



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj. 55/2005

## LIVRO DE LEIS

**LEI ORDINÁRIA Nº 3.050 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O EMPLACAMENTO E CADASTRAMENTO DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO.**

**DR. PAULO CÉSAR NEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo de Lorena, autorizado a instituir o emplacamento e cadastramento de todas as bicicletas do município.

**PARAGRAFO ÚNICO** – o emplacamento e cadastramento de que trata o “caput”, serão feitos para quantas bicicletas a pessoa possua, devendo ser recadastradas quando de transferência de propriedade.

**ARTIGO 2º - VETADO.**

**PÁRAGRAFO ÚNICO** – A partir do primeiro (1º), recadastramento, as despesas correrão por conta do proprietário, devendo desta feita, constar o número de infrações porventura cometidas pelo cadastrado, no período.

**ARTIGO 3º** - O condutor da bicicleta deverá portar documento de identificação e propriedade, fornecido no ato de cadastramento.

**ARTIGO 4º** - No caso de falta de documento que comprove a propriedade do veículo, o munícipe assinará sob pena da lei, uma **DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE**, onde constará sua identificação, com nome, números de RG e CPF, endereço e características da bicicleta.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Essa declaração de propriedade poderá ser transferida para outrem, desde que, endossada pelo proprietário, com firma reconhecida em cartório.

**ARTIGO 5º** - O ciclista que for surpreendido conduzindo sua bicicleta irregularmente, infringindo o Código de Trânsito Brasileiro e as normas estabelecidas pelo município, terá a mesma apreendida e pagará multa para reavê-la, cujo o valor será estabelecido pelo órgão competente e dada publicidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.050 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005)

**PARAGRAFO ÚNICO** – A Prefeitura Municipal determinará um local para recolhimento das bicicletas apreendidas.

**ARTIGO 6º** - Consideram-se infrações cometidas pelos ciclistas quando em circulação:

- a) Não estar portando o documento de identificação;
- b) Transitar no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotivos (contra-mão);
- c) Circular pelas calçadas, calçadão, praças públicas e feiras-livres, nestas nem mesmo empurrando (desmontado);
- d) Transitar em fila dupla, conduzir pessoa em pé na garupa ou no guidom, ou ainda, estacionar em local que prejudique o trânsito de 3 veículos ou pedestres;
- e) Transitar com a bicicleta sem o devido emplacamento ou, emplacamento irregular;

**ARTIGO 7º** - Nas avenidas e ruas mais largas a Prefeitura Municipal poderá mandar pintar faixas delimitando ciclovias e ciclofaixas, onde os ciclistas poderão circular em ambos os sentidos.

**ARTIGO 8º** - Para fiel cumprimento da presente lei, o Executivo delegará poderes aos Agentes Municipais de Trânsito e à Polícia Militar para fiscalizar e notificar os infratores.

**ARTIGO 9º** - Preliminarmente, deverá ser desenvolvida campanha de conscientização e esclarecimento à população, com participação das Escolas, Associações de Bairros, clubes de Serviços e imprensa falada e escrita.

**ARTIGO 10º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário para o seu total cumprimento.

**ARTIGO 11º** - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário e do resultado de multas e outras receitas afins.

**ARTIGO 12º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena, 29 de novembro de 2005.

**PAULO CÉSAR NEME**  
Prefeito Municipal